

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA NO BRASIL

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DE JULGAMENTO – processo 21/2019

Requerente: Alair Zerbinato

Requerido: Bispo Paulo Rangel

RELATOR : Rev . Rafael Rogério de Oliveira – 8ª Região

Ata da reunião datada de 12/10/2019 da Comissão Geral de Constituição e Justiça, lavrada nos autos de ação ordinária, nº 21/2019, proposta por Alair Zerbinato, presbítero da 7ª Região Eclesiástica da Igreja Metodista. Presentes os membros da CGCJ. Iniciada a sessão, feita leitura do relatório; e do voto do relator, que manifestou e submeteu à apreciação do colegiado, este acolheu a decisão de remeter o processo para ser apreciada pela Comissão Regional de Justiça da 7ª RE , que ficou silente até a presente data, pois a CGCJ não é competente para julgar originalmente. Determinado prazo de 45 dias, contados da data da publicação do presente acordão para cumprimento, sob pena de instauração de processo disciplinar, decisão acatada por unanimidade. Eu, Secretária lavro a presente para todos os fins de direito, que vai assinada por todos os presentes.

São Paulo, 12 de outubro de 2019.

Publique-se

Publique-se
~~Magalhães~~
~~Alair~~
~~us Barbosa~~
~~Rafael~~
~~W. Silveira~~
~~Amorim~~

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ação originária – nº 21/2019

Autor – Rev. Alair Zerbinato

Requerido – Bispo Paulo Rangel

Relator – Rev. Rafael Rogério de Oliveira

Relatório

Alair Zerbinato, presbítero da 7ª Região, ingressou com a presente ação perante este Colegiado, sustentando o seguinte:

- Que teria sido nomeado pelo então bispo Paulo Lockmann, para a Igreja Metodista em Honório Gurgel, no Rio de Janeiro, tomando posse no dia 26 de janeiro de 2014, sendo acordado determinado subsídio pastoral;
- Que o requerente não teria recebido os valores acordados, bem como outros valores decorrentes de direitos canônicos;
- Que o requerente reuniu com a CLAM da referida igreja, em 16 de janeiro de 2016, com a presença de seu substituto, e efetivaram uma composição amigável acerca do débito ora existente. No entanto, o acordo não foi cumprido pela parte envolvida.
- Que esgotadas todas as tentativas possíveis de resolver a situação junto à igreja local, ingressou com uma medida junto à Comissão Regional de Justiça da 1ª Região Eclesiástica, no dia 18 de julho de 2018, com o fim de

obter uma solução. Porém, de acordo com o autor, a referida Comissão manteve-se inerte e não tomou nenhuma decisão.

- Tendo em vista a suposta inércia da autoridade competente, o autor ingressou perante a Comissão Geral de Constituição e Justiça com a presente ação, a fim de que este colegiado determine ao MAAD Regional que efetue os pagamentos devidos.

Assim, decido da seguinte forma:

O art. 110, inciso II, § 3º A, dos Cânones 2017 estabelece o seguinte:

“Art. 110. O Concílio Geral elege a Comissão Geral de Constituição e Justiça, à qual compete:

(...)

II – julgar, em instância superior, recursos de acórdãos ou sentenças proferidos pelas Comissões Regionais de Justiça;

(...)

§ 3º A. É vedado aos clérigos/as e leigos/as propor diretamente à Comissão Geral de Constituição e Justiça qualquer tipo de pedido ou parecer antes de proferida decisão pela Comissão Regional de Justiça (CG 2016).”

Ou seja, a Comissão Geral de Constituição e Justiça, neste caso, tem a competência de analisar apenas a matéria recursal. Assim, equivoca-se o autor, em ingressar com a ação diretamente neste colegiado.

A eventual omissão ou inércia da Comissão Regional de Justiça da 1ª Região, não pode ser debate nesta turma recursal, já que não há decisão

alguma na instância regional, cabendo ao autor tomar outras medidas cabíveis e não ingressar com a ação diretamente no órgão recursal.

Entretanto, analisando a documentação anexada, é possível verificar que o autor realmente ingressou com a medida junto ao Bispo Paulo Rangel e a Comissão Regional de Justiça da 1ª Região.

E, se realmente se tratar de pedido não analisado e sem pronunciamento das autoridades competentes restará configurado enorme DESCASO e DESCONSIDERAÇÃO com o requerente, que está exercendo o seu direito de ação, ainda mais por se tratar de irmão nosso com quadro de enfermidade e com 65 anos de idade.

Cabe lembrar que a autoridade não tem a obrigação de conceder o pedido, mas tem a obrigação de analisar, decidir a causa e comunicar à parte interessada.

Diante do exposto, remeto a presente ação, à Comissão Regional de Justiça da 1ª Região, para que faça o processamento da presente demanda, COM URGÊNCIA, a fim de que o referido órgão se manifeste acerca do pedido do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de instauração de processo disciplinar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.



Rev. RAFAEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA

Relator